

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/014.823/91-82
RECURSO Nº. : 04.858
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1987
RECORRENTE : ARNALDO CORREA DO AMARAL
RECORRIDA : DRJ em SÃO PAULO/SP
SESSÃO DE : 09 de novembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.574

VLS/

IRPF - PRAZO - PRECLUSÃO - Escoado o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, opera-se a decadência do direito da parte para interposição do recurso voluntário, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARNALDO CORREA DO AMARAL.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIANGELA REIS VARISCO e ELIANA POLO PEREIRA (SUPLENTE CONVOCADA). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10880-014.823/91-82
Recurso nº 04.858
Acórdão nº 107-02.574

2

Recorrente: ARNALDO CORREA DO AMARAL.

RELATÓRIO

ARNALDO CORREA DO AMARAL, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP., que manteve o auto de infração lavrado às fls. 9.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância no dia 25/10/94, uma terça-feira, dela recorrendo através da petição protocolizada no dia 29/11/94 (fls.49).

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A petição de fls. 49 foi apresentada fora de prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão de primeira instância, quando já se consolidara a situação jurídica consubstanciada no julgamento de fls.45/47.

Com efeito, intimada a sociedade da decisão em 25/10/94, uma terça-feira (fls. 48-v), o prazo para apresentação de recurso encerrou-se em 24/11/94, uma quinta-feira. No entanto, a petição recursal foi apresentada à repartição fiscal em 29/11/94 (fls. 49).

Assim, deixo de tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões-DF, em 09 de novembro de 1995.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.